



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000393760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043338-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que são agravantes ALINE CARVALHO DE MENDONÇA BRAGA (INVENTARIANTE), MANOEL ARTHUR BOVENTURA DE MENDONÇA (ESPÓLIO) e ANNA CLARA CARVALHO DE MENDONÇA (ESPÓLIO), são agravados DANIEL CARVALHO DE MENDONÇA, DORA MENDONÇA PINTO, GABRIEL WATANABE DE MENDONÇA e OLAVO WATANABE DE MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043338-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Aline Carvalho de Mendonça Braga, Manoel Arthur Boventura de Mendonça e Anna Clara Carvalho de Mendonça

Agravados: Daniel Carvalho de Mendonça, Dora Mendonça Pinto, Gabriel Watanabe de Mendonça e Olavo Watanabe de Mendonça

MM. Juiz de Direito: Cleverson de Araújo

Comarca de Piracaia - Foro de Piracaia - 1ª Vara

Voto nº 5711

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória que desacolheu a pretensão da inventariante no sentido de impor a herdeiros a obrigação de devolver aos espólios os montantes recebidos em suposta doação, remetendo a parte interessada às vias próprias. Insurgência da inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Necessidade de trazer à colação valores supostamente doados pelo falecido a descendentes em adiantamento de legítima, e a adequação da análise dessas questões na via do inventário.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A questão trazida pela Agravante diz respeito à necessidade de se trazer à colação valores relevantes supostamente transferidos pelo falecido, o que poderia configurar fraude à legítima. 4. Matéria que depende da produção de outras provas, não podendo ser dirimida na via do inventário, que não comporta a análise de questões que demandam dilação probatória, conforme art. 612 do CPC. 5. A discussão acerca da necessidade de se trazer bens doados à colação constitui-se em matéria de alta indagação, devendo ser dirimida em ação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: “A discussão acerca da necessidade de se trazer à colação bens transferidos a terceiros em vida pelo falecido constitui-se em matéria de alta indagação, devendo ser dirimida em ação própria, não na via do inventário.”

Legislação relevante citada: Código de Processo Civil, art. 612, art. 669. Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2023237-29.2023.8.26.0000; Relatora: Maria Salete Corrêa Dias; TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2214418-27.2020.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento em ação de inventário dos bens deixados por Manoel Arthur Boaventura de Mendonça e Anna Clara Carvalho de Mendonça, tirado pela herdeira Aline Carvalho de Mendonça Braga, ora Agravante, contra a r. decisão interlocutória (e-fls 628/629 – autos originários), integrada por decisório em sede de embargos de declaração (e-fls. 641/642) que desacolheu a pretensão da inventariante no sentido de impor aos herdeiros Dora e Gabriel a obrigação de devolver aos espólios os montantes recebidos em suposta doação, remetendo a parte interessada às vias próprias, em razão da complexidade da questão e da inconclusividade da prova documental apresentada sobre tanto.

Alega a Agravante que a r. decisão merece reparo, já que a prova apresentada é suficiente, pelo que o agravo de instrumento deve ser provido para que, reconhecidas as doações realizadas em adiantamento de legítima, seja determinado que os herdeiros Dora e Gabriel restitua aos espólios de Manoel e Anna Clara os montantes atualizados dos valores recebidos, a fim de que integrem os inventários e sejam partilhados entre os herdeiros.

O recurso foi processado apenas no seu efeito devolutivo (e-fls. 18/19).

Contrarrazões dos Agravados pela manutenção da r. decisão (e-fls. 22/32).

Tempestivamente interposto e preparado o agravo (e-fls 15/16), bem como reunidas as demais condições de admissibilidade, processe-se.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Isso porque, da leitura da própria narrativa da Agravante, observo que a questão trazida diz respeito à necessidade de se trazer à colação valores relevantes (R\$ 141.427,75) supostamente doados em adiantamento de legítima, o que em tese teria desequilibrado a partilha de bens e poderia configurar fraude na sucessão, exigindo intervenção do Poder Judiciário.

Trata-se de matéria que depende da produção de outras provas, de modo que as questões levantadas não podem ser dirimidas na estrita via do Inventário, o qual não comporta a análise de questões que demandam dilação probatória, na esteira do art. 612, do CPC.

Com efeito, as matérias arguidas pela Agravante ultrapassam os limites do Inventário, que tem por objetivo apenas o arrolamento dos bens pertencentes ao espólio e ulterior partilha aos herdeiros do falecido. Deveras, a discussão acerca da necessidade de se trazer bens doados à colação constitui-se em matéria de alta indagação, devendo, pelos motivos já expostos, ser dirimida em ação própria, via pela qual se admite a ampla instrução processual, providência esta necessária.

Nestes termos, de ser destacado o entendimento desta E.2ª Câmara de Direito Privado:

“INVENTÁRIO. *Decisão que excluiu três imóveis da partilha.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Alegação da inventariante no sentido de que dois deles foram transferidos ou alienados para três herdeiros necessários e filhas da companheira do falecido, em ato simulado. Bens imóveis de propriedade de pessoa jurídica. Questão de alta indagação, que deve ser*

dirimida nas vias próprias. Precedentes. Terceiro imóvel doado em vida à companheira, mediante escritura pública. **Testamento público posterior com resguardo da legítima aos herdeiros necessários, instituindo-a, herdeira testamentária. Necessidade de colação do bem imóvel doado.** Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2023237-29.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 18/09/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA E SUCESSÕES – **Inventário** – Inconformismo trazido contra decisão interlocutória que julgou Impugnação às Primeiras Declarações – Sonegação de bens e direitos – Não ocorrência – Dispensa de colação acertada – **Discussão sobre suposta fraude à legítima necessária dos herdeiros que é de alta indagação** – Depósito judicial de alugueres – Tão somente a parte que o herdeiro impugnante teria direito – BacenJud – Pesquisa restrita à data do óbito – Princípio da Saisine – Exegese do artigo 1.784 do Código Civil – Pedido de remoção da inventariante corretamente afastado – Ausência de comprovação de quaisquer condutas elencadas no artigo 622 do Código de Processo Civil – Decisão incorreta que dispensa reparos – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214418-27.2020.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 26/01/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Desta feita, deve a matéria arguida pela Agravante ser objeto de ação própria, a fim de ser possível corroborarem com as teses apresentadas, ficando ocasionalmente referido patrimônio sujeito a sobrepartilha, nos termos do art. 669 do CPC.

Dessa forma, tenho que correta a r. decisão guerreada, que deve ser inteiramente mantida.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora